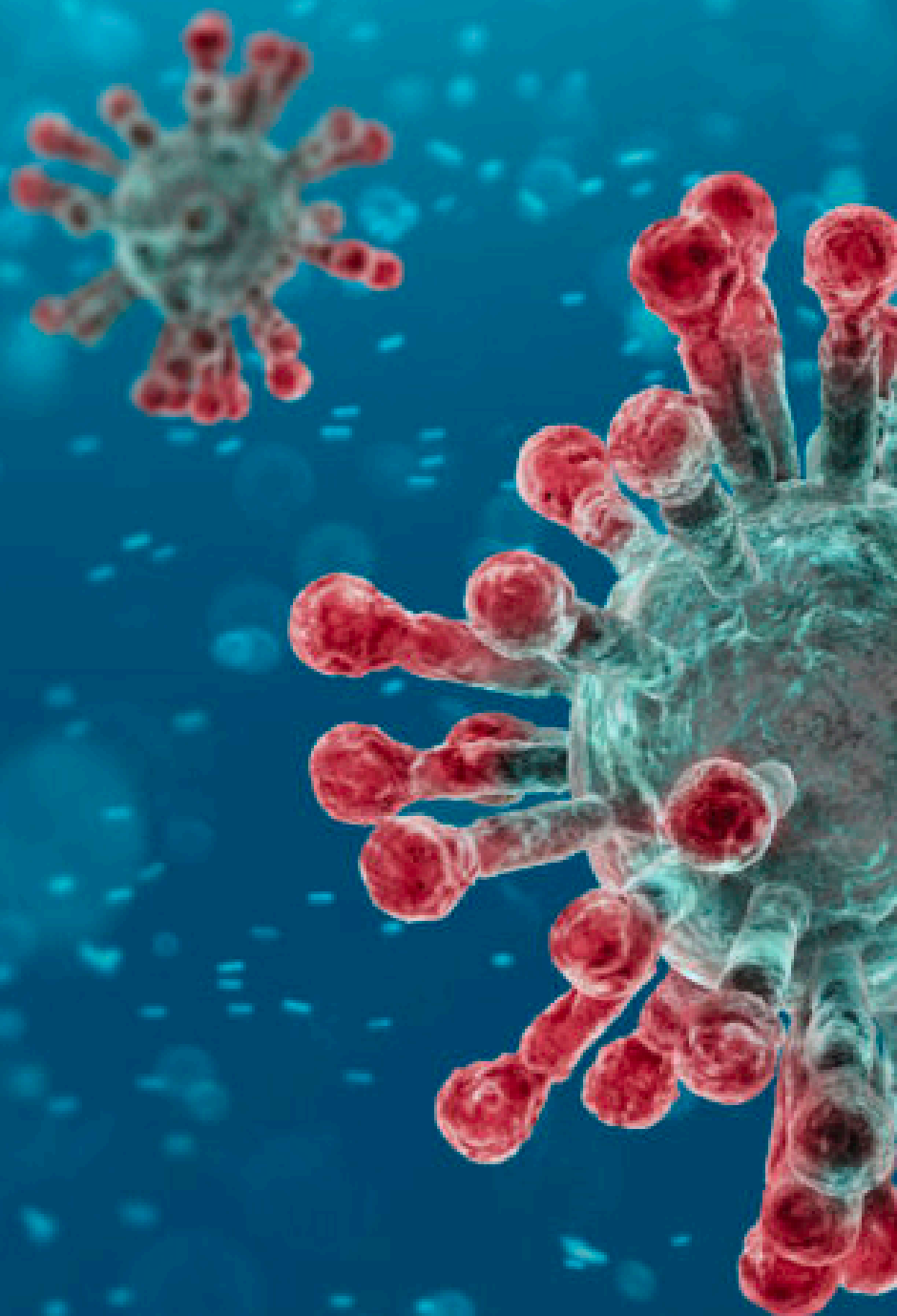


D I N I S  
L U C A S  
&  
A L M E I D A  
S A N T O S

SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, RL  
BOUTIQUE LAW FIRM

# NewsLetter

01.04.2020



01.04.2020

## Proteção de Dados Pessoais | Perguntas e Respostas

A situação excecional que se vive no momento atual e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exigem que algumas empresas e entidade públicas reconsiderem a forma com **procedem ao tratamento dos dados pessoais dos seus clientes, trabalhadores e prestadores de serviços**, em especial, daqueles que tenham acesso às suas instalações, fazendo cumprir os seus planos de contingência e as demais regras de higiene, saúde e segurança.

Esta tarefa não deverá ser levada de animo leve, até porque, na esmagadora maioria dos casos, estaremos perante o tratamento de categorias especiais de dados pessoais (dados relativos à saúde – artigo 9.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), o que suscita dúvidas complexas e cuidados redobrados.

Posto isto, o papel das Autoridades de Controlo Nacionais revela-se essencial na ajuda às empresas, guiando-as e orientando-as de modo a que estas possam ser um elemento ativo no combater a propagação da doença COVID-19, sem que para tanto entrem em incumprimento com as normas de proteção de dados pessoais a que se encontram adstritas.



01.04.2020

A este respeito, e contrariamente ao que tem sucedido em muitos outros países europeus, a Autoridade de Controlo Portuguesa (Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD), ainda não se pronunciou especificamente sobre o tratamento de dados pessoais no contexto da pandemia da COVID-19, tendo-se limitado a deliberar a interrupção dos prazos de resposta aos projetos de deliberação até ser declarado o fim do período excecional que o País atravessa (Deliberação/2020/170).

Ora, face à ausência de quaisquer recomendações ou orientações específicas por parte da CNPD, e considerando que a matéria de proteção de dados pessoais se encontra regulada a nível europeu pelo RGPD, parece-nos profícuo verificar como algumas Autoridades de Controlo europeias têm abordado o tratamento de dados pessoais no atual contexto de propagação da pandemia da COVID-19.

A este respeito a *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD), relembra que o RGPD tem as regras e salvaguardas necessárias para legitimar o tratamento de dados pessoais em situações, como a atual, em que existe um estado de emergência de saúde geral.

Na verdade, o considerando 46 do RGPD reconhece quem em situações excecionais, como as de uma epidemia, existem diversos fundamentos de licitude do tratamento de dados pessoais, nomeadamente o interesse público (artigo 6.º, n.º 1 al. e) do RGPD) e a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular (artigo 6.º, n.º 1 al. d) do RGPD).

Ora, a expressão “de outra pessoa singular” pode legitimar o tratamento de dados pessoais com vista à proteção de todas as pessoas suscetíveis de serem infetadas no âmbito da pandemia, o que poderá justificar a adoção de quaisquer medidas que as visem proteger, independentemente da sua determinabilidade.

No entanto e uma vez que estaremos essencialmente perante o tratamento de dados relativos à saúde, não será suficiente a existência de um fundamento legal para o tratamento à luz do artigo 6.º do RGPD. Será ainda necessário que se verifique uma das condições suscetíveis de levantar da proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados, nos quais se inserem os dados relativos à saúde (artigo 9.º, n.º 1 e 2 do RGPD).

01.04.2020

Felizmente o RGPD procurou dar a maior liberdade possível aos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais em caso de necessidade de salvaguardar os interesses vitais dos titulares dos dados ou de outras pessoas singulares, estabelecendo nalgumas das alíneas do artigo 9.º, n.º 2 critérios específicos para o efeito:

## - I -

Al. b)

Na relação entre empregador e trabalhador, poderá ser necessário proceder ao tratamento de dados pessoais relativos à saúde para cumprimento de obrigações e para o exercício de direitos específicos do titular dos dados no âmbito da legislação laboral, nomeadamente quanto às normas de Segurança e Saúde do Trabalho.

Em última análise poderá ser defensável que cada trabalhador deva comunicar às suas chefias quaisquer situações que, na sua opinião, envolvam, por qualquer razão, um risco para a segurança e saúde do próprio e dos restantes trabalhadores no local de trabalho, contribuindo de forma decisiva para o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, cooperando com o empregador de modo a que este possa assegurar condições de trabalho adequadas para todos os trabalhadores.

Neste contexto, o empregador não poderá deixar de proceder ao tratamento destes dados dos trabalhadores nos termos do artigo 32.º do RGPD (segurança do tratamento).

## - II -

Als. g) e i)

O interesse público “importante” (al. g)) e “no domínio da saúde pública” (al. i)) poderá ser fundamento de levantamento da proibição geral de tratamento de dados pessoais relativos à saúde, desde que sejam tomadas medidas adequadas e específicas para proteger os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional.

## - III -

Al. h)

Também será permitido o tratamento de dados relativos à saúde quando o seu tratamento for necessário para efeitos de diagnóstico médico, medicina preventiva ou do trabalho, prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou para efeitos de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde.

01.04.2020

## - IV -

Al. c)

Por último, caso o titular esteja física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento, os seus dados pessoais relativos à saúde poderão ser objeto de tratamento, caso tal se revele necessário para proteger os seus interesses vitais ou de outra pessoa singular.

---

Posto isto, parece admissível que certas entidades públicas e empregadores procedam ao tratamento dos dados pessoais dos cidadãos em geral (no primeiro caso), e dos trabalhadores em particular (no segundo caso), incluindo dados de saúde, caso os mesmo se revelem necessários para garantir a saúde de todos cidadãos e trabalhadores, respetivamente, incluindo-se aqui outros empregados que não o próprio titular dos dados, de modo a garantir o seu direito à saúde e evitar contágios no local de trabalho.

**No entanto, este tratamento deverá ser realizado sem prejuízo das normas referentes à proteção de dados pessoais.**

Ora, da análise já realizada, conclui-se que o RGPD previu e estabeleceu regras e salvaguardas próprias e suficientes para que os Estados Membros e os Responsáveis pelo Tratamento possam salvaguardar interesses vitais dos cidadãos bem como o interesse público em situações de estado de emergência de saúde.

Posto isto, deverá concluir-se que o RGPD dá resposta à presente situação causada pela COVID-19 devendo, portanto, ser interpretado e aplicado sem qualquer tipo de derrogação causada pela situação excepcional que se vive no momento atual.

Assim o tratamento dos dados pessoais no âmbito da pandemia da COVID-19 deverá respeitar os princípios do artigo 5.º do RGPD – licitude, lealdade e transparência; limitação das finalidades (neste caso a salvaguarda de interesses vitais/essenciais de pessoas singulares); minimização (que neste contexto particular assume uma maior relevância); exatidão; limitação da conservação; integridade e confidencialidade.

01.04.2020

A respeito dos princípios visados pelo artigo 5.º do RGPD e no que em concreto à limitação das finalidades diz respeito, cumpre ainda fazer uma breve referencia ao considerando 54 do RGPD segundo o qual **“O tratamento de categorias especiais de dados pessoais pode ser necessário por razões de interesse público nos domínios da saúde pública, sem o consentimento do titular dos dados.** Esse tratamento deverá ser objeto de medidas adequadas e específicas, a fim de defender os direitos e liberdades das pessoas singulares. (...) Tais atividades de tratamento de dados sobre a saúde autorizadas por motivos de interesse público **não deverão ter por resultado que os dados sejam tratados para outros fins** por terceiros, como os empregadores ou as companhias de seguros e entidades bancárias”.

Por ultimo, a titulo de sugestão, e sem prejuízo do já exposto quanto à surpreendente capacidade de resposta do RGPD à situação extraordinária provocada pela pandemia da COVID-19, parece-nos andar bem a Autoridade de Controlo Britânica (Information Commissioner’s Office - ICO) ao considerar que face aos recentes desafios:

*We understand that resources, whether they are finances or people, might be diverted away from usual compliance or information governance work. We won’t penalise organisations that we know need to prioritise other areas or adapt their usual approach during this extraordinary period.*

*We can’t extend statutory timescales, but we will tell people through our own communications channels that they may experience understandable delays when making information rights requests during the pandemic.*

01.04.2020

## Perguntas E Respostas

### 1) As organizações de saúde, podem entrar em contato com indivíduos por causa do COVID-19 sem o consentimento prévio?

A legislação em matéria de proteção de dados e comunicação eletrónica não impedem o Governo, o Serviço Nacional de Saúde ou qualquer outro profissional de saúde de enviar mensagens de saúde pública às pessoas, por telefone, texto ou e-mail, uma vez que tais mensagens não são enquadráveis na categoria de “marketing direto”.

### 2) Posso recolher dados de saúde referentes à COVID-19 sobre funcionários ou visitantes da minha empresa?

As empresas têm a obrigação de proteger a saúde dos seus funcionários, mas não poderão deixar de respeitar os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, em especial, a licitude, lealdade e transparência, a limitação das finalidades e a minimização dos dados. Na verdade, a legislação em matéria de proteção de dados permite a adoção das medidas necessárias para salvaguardar os interesses vitais das pessoas singulares, o interesse público importante no campo da saúde, a realização de diagnósticos médicos ou o cumprimento das obrigações legais no local de trabalho, admitindo-se o tratamento de dados de saúde sem a necessidade do consentimento explícito da parte afetada.

Sem prejuízo as empresas não deverão recolher mais informação do que aquela que é estritamente necessária para o fim visado.

01.04.2020

### 3) Os empregadores podem processar dados sobre os trabalhadores de modo a aferir se estes estão infetados com a COVID-19?

As empresas devem observar a diversa legislação em vigor, nomeadamente em matéria de Segurança e Saúde do Trabalho. Nesta matéria o empregador deve assegurar o direito à proteção da saúde dos trabalhadores de modo a evitar contágios na empresa, podendo proceder ao tratamento de dados pessoais dos trabalhadores para cumprimento dessas mesmas obrigações, devendo, no entanto, adotar medidas adequadas para o efeito. As informações sobre o estado de saúde dos trabalhadores podem ser obtidas com através de questionários.

No entanto, as perguntas devem-se limitar exclusivamente a indagar sobre a existência de sintomas ou se o trabalhador foi diagnosticado como infetado ou sujeito a quarentena. A circulação de questionários de saúde extensos e detalhados, ou que incluam questões não relacionadas à doença, seria contrária ao princípio de minimização de dados.

### 4) É permitido medir a temperatura dos trabalhadores com vista à deteção da COVID-19?

Verificar se o estado de saúde dos trabalhadores pode corresponder a um risco para si e para os demais funcionários constitui uma medida relacionada com a vigilância da saúde dos trabalhadores, que poderá decorrer das normas de Segurança e Saúde do Trabalho. Em todo o caso, o tratamento dos dados obtidos a partir da medição de temperatura deve respeitar a legislação em matéria de proteção de dados, em especial os princípios da limitação das finalidades e da limitação da conservação.





01.04.2020

## 5) Posso dizer aos meus trabalhadores que um colega pode ter potencialmente contraído o COVID-19?

Sim. Os trabalhadores das empresas devem manter-se informados acerca de potenciais casos no seio da sua organização. No entanto, provavelmente não existirá qualquer motivo para divulgar a identidade do trabalhador potencialmente infetado, sendo integralmente aplicável o princípio da minimização dos dados segundo o qual não deve fornecer mais informações do que o estritamente necessário.

No entanto, se o objetivo visado não puder ser alcançado com informações parciais ou se essa mesma prática for desencorajada pelas autoridades competentes, em particular pelas autoridades de saúde, a identificação do titular poderá ser fornecida.

## 6) É razoável pedir às pessoas que lhe digam se visitaram um país em particular ou se estão com sintomas de COVID-19?

Pode solicitar aos visitantes que pretendem deslocar-se a Portugal que considerem os conselhos do Governo antes de decidirem vir. Poderá ainda aconselhar os seus trabalhadores a ligar para a linha saúde 24 se estes apresentarem sintomas ou se tiverem visitado países específicos. Esta abordagem não violará a legislação em matéria de dados pessoais (minimizando a quantidade de informação recolhida) e poderá ajudar no combate à propagação da doença COVID-19.

Se estas medidas não forem suficientes e ainda assim se se vir necessitado de recolher dados relativos à saúde do titular dos dados, não deve recolher mais informação do que a estritamente necessária, devendo assegurar-se que adota as medidas e salvaguardas necessárias para o efeito (Exemplo: em certos casos específicos poderá ser exigido que os dados apenas sejam tratados por ou sob a responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional).

## 7) Posso divulgar as informações de saúde dos meus funcionários às autoridades para fins de saúde pública?

Sim. É improvável que sua empresa tenha que divulgar informações com as autoridades sobre indivíduos específicos, mas se for necessário, a legislação em matéria de proteção de dados não impedirá essa divulgação.

01.04.2020

## **8) Parte dos meus trabalhadores estão em teletrabalho. Que tipo de medidas de segurança devem ser tomadas pela minha empresa relativamente a estes trabalhadores?**

A legislação em vigor em matéria de proteção de dados não é uma barreira ao teletrabalho.

Durante a situação atual, os funcionários podem trabalhar a partir de casa com mais frequência do que o habitual e podem usar os seus próprios dispositivos ou equipamentos para o efeito, o que, não sendo proibido, deverá levar as empresas a adotar os mesmos tipos de medidas de segurança que usaria em circunstâncias normais, aplicada às circunstâncias atuais.

## **9) No caso de quarentena preventiva ou infeção pela COVID-19, o trabalhador é obrigado a informar seu empregador dessa circunstância?**

O trabalhador em situação de baixa por doença não é obrigado a informar a empresa sobre o motivo da saída, no entanto, esse direito individual pode ceder diante da defesa de outros direitos, como o direito à proteção da saúde do grupo de trabalhadores em situação de pandemia e, de maneira mais geral, e a defesa da saúde de toda a população.

01.04.2020



## Advogado Associado

goncalo.luis@dlas.pt

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: geral@dlas.pt